



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0037931-89.2018.8.16.0000

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0037931-89.2018.8.16.0000, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA –13ª VARA CRIMINAL**

IMPETRANTES: JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTROS (ADVOGADOS)

PACIENTE: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES

I – Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, RAQUEL BOTELHO SANTORO, ANDRÉ LUIZ GERHEIM, LEANDRO BAETA PONZO, MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO, ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES, BRUNO A. VIGO MILANEZ, FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI em favor de CARLOS ALBERTO RICHA, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão temporária do paciente (mov. 11.1 – Processo Cautelar nº 0021378-25.2018.8.16.0013).

Prima facie, extrai-se que o paciente foi preso cautelarmente em razão de investigação pela prática de supostos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro, ocorridos entre os anos de 2011 e 2013.

Alegam os impetrantes que há flagrante ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que os fundamentos expendidos pela autoridade coatora demonstram “*ausência de contemporaneidade*”; que restam ausentes os elementos concretos para embasar a prisão cautelar.

Aduzem que, especificamente em relação ao ora paciente, os fundamentos para a decretação da medida extrema se limitam a indicar o *fumus comissi delicti*, arrolando-se os elementos probatórios de materialidade e autoria, conforme fls. 22/23 do *decisum*, sem qualquer motivação para tanto; que em relação ao *periculum libertatis* há apenas conjecturas, eis que a prisão foi amparada em argumentos abstratos, tais como complexidade dos fatos; poderio econômico e políticos dos investigados; risco de destruição de provas e; risco de interferência na colheita de prova testemunhal.

Sustentam a coincidência em relação à decretação da medida extrema poucas semanas antes das eleições.

Asseveram que em análise aos fundamentos expendidos na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, evidencia-se o nítido constrangimento ilegal ao qual foi submetido, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal.

Alegam que a finalidade da prisão cautelar é para garantir a efetividade das medidas investigativas,



quando há risco concreto de perecimento dos atos de investigação, o que na hipótese se faz desnecessária, haja vista: tratar-se de fatos ocorridos entre os anos de 2011 e início de 2013 (mais de 5 anos), restando ausente a contemporaneidade da medida cautelar; pela inexistência de *periculum libertatis*, reforçada pelo fato de o paciente não mais exercer cargo público, reduzindo-se qualquer possibilidade de interferência nas investigações; porque a higidez de qualquer decreto de prisão temporária está vinculada a demonstração da imprescindibilidade concreta da medida, a qual deve ser motivada pelo Poder Judiciário e; ainda porque a utilização da prisão temporária para evitar que o paciente se desfaça dos possíveis elementos de prova que tenha posse durante a investigação já surtiu seu efeito, eis que todos os mandados de busca e apreensão já foram cumpridos, portanto, o fundamento cautelar não mais subsiste, devendo a medida ser revogada.

Argumentam que o *fumus boni iuris* está representado pela prova documental acostada aos autos de pedido de prisão temporária, que demonstra a ausência de contemporaneidade da medida extrema, além de genéricos os fundamentos; que o *periculum in mora* resta esboçado de forma concreta e objetiva, pela ausência dos requisitos para a prisão cautelar do paciente.

Assim, pleiteiam a concessão da liminar para que seja o paciente imediatamente posto em liberdade, com a posterior concessão da ordem em definitivo. Sucessivamente, requer a substituição da medida extrema por medida cautelar diversa - proibição de contato com os demais investigados até a oitiva do paciente (mov. 2.2).

II – Analisando os autos, ao menos em sede de exame perfunctório, não se verifica qualquer constrangimento ilegal, não autorizando, de imediato, a concessão de medida liminar.

Isso porque, não obstante as alegações manejadas pelos impetrantes, em atenta análise dos autos, pelo menos em exame preliminar, demonstra que no caso os requisitos da prisão temporária se encontram presentes.

Como é cediço, a prisão temporária é espécie de medida cautelar que lança seus efeitos na fase preliminar de investigação, cabendo a privação da liberdade de locomoção do indivíduo por prazo determinado, quando isto for indispensável para a obtenção de elementos de informação suficientes a indiciar a autoria e a materialidade de eventuais condutas criminosas por ventura praticadas, bem como para resguardar a escorreita eficácia das investigações ainda em trâmite.

In casu, verifica-se a existência de amplos e suficientes fundamentos no decreto prisional (mov. 11.1 – Autos nº 0021378-25.2018.8.16.0013), relacionados à situação do paciente, embasados em elementos concretos amealhados pelo Órgão Ministerial capazes de, por si só, autorizar a decretação da medida cautelar.

Extrai-se do *decisum* ora impugnado que o paciente Carlos Alberto Richa foi apontado pelo Ministério Público como chefe da organização criminosa quando ainda governador do Estado do Paraná, bem como seja o principal beneficiário do esquema de recebimento de propinas. Isso porque o paciente na condição de Governador do Estado era responsável pela implementação e funcionamento da máquina ilícita, haja vista que os seus subordinados dependiam de seu aval, bem como de suas ordens à época dos fatos.

Entendeu o douto Magistrado *a quo* que os indícios de autoria estão consolidados no conjunto probatório, quais sejam: áudio de gravação ambiental (mov. 1.25), em que o paciente trata de assuntos relativos ao atraso do pagamento da propina com o colaborador Tony Garcia; pelas diversas menções ao investigado



“Beto Richa” em gravações de conversas de outros investigados, os quais cita-o em circunstâncias dos crimes narrados na exordial, conforme áudios de mov. 1.20, 1.21, 1.22 e 1.24. Ainda, somou-se o fato de os crimes ora investigados, terem sido, em tese, praticados, sob a estrutura do Governo do paciente à época, no denominado “Patrulha do Campo”, em que estavam envolvidos os principais homens de confiança do investigado. Entendeu, ainda, que há indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro em benefício do paciente e com a utilização de empresas em nome da família Richa.

Ao contrário das alegações tecidas pelos impetrantes, deduz-se que não há que se falar em ausência de fundamentos para a prisão temporária do paciente, haja vista a decisão objurgada mostrar-se fundamentada em elementos concretos extraídos do contexto fático-probatório, consubstanciados na presença dos requisitos que autorizam a medida cautelar ora imposta ao paciente, tendo em vista a imprescindibilidade para a investigação em andamento.

Ademais, haja vista a peculiaridade do caso concreto, envolvendo vários indiciados, bem como tendo em vista a complexidade dos crimes, em tese, praticados, necessário o resguardo da colheita de provas, garantindo-se, portanto, sucesso da operação investigatória.

Com efeito, vislumbra-se vasta e idônea fundamentação, apta a conferir legitimidade e concretude à segregação imposta. Ainda que não seja necessária uma fundamentação exaustiva, detalhada ao extremo, basta, por outro lado, que não seja desprovida dos elementos fáticos e probatórios capazes de sustentar por si só a segregação cautelar imposta.

Há elementos, portanto, materializados na investigação já iniciada, capazes de apontar que os investigados se associaram para constituir uma organização criminosa hierarquizada, que mediante divisão de tarefas, realizaram crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros.

E, como já mencionado, extrai-se dos autos, pelo menos em exame ainda perfunctório, que a manutenção da prisão temporária do paciente é de fato imprescindível para a continuidade das investigações (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89), uma vez que se trata de complexo esquema criminoso a envolver ex-agentes públicos que ocuparam cargos políticos de alta importância no Estado do Paraná, com ampla potencialidade de influenciar a colheita de provas e deturpar a escorreita investigação criminal.

Ora, é necessário resguardar que em liberdade esses agentes investigados venham a encontrar os mesmos estímulos que o fizeram delinquir, notadamente pela ampla potencialidade de virem a embaraçar a escorreita colheita probatória de uma investigação ainda em curso.

Desse modo, percebe-se que a decisão consignou expressamente os relevantes e concretos indícios existentes na atuação de cada paciente, registrando de modo contundente os inúmeros elementos coligidos existentes no procedimento investigatório que denotam a necessidade da segregação cautelar, dado que o *modus operandi* do grupo demonstra a extrema organização que existia e os indícios que denotam a atuação perpetrada pela paciente em conjunto com os outros indiciados.

Deve-se relevar ainda a necessidade de se resguardar a escorreita investigação, pois em liberdade poderão os investigados vir a confeccionar documentação fraudulenta para conferir aparência de legalidade aos procedimentos irregulares investigados, fazendo com que se dissmule a verdade até então indiciada, de que os agentes, por intermédio de atividades espúrias, efetivamente integravam a organização criminosa e promoviam a fraude de licitações com o aproveitamento pessoal de valores ilícitos e recebimento de propinas.



Deste modo, é imperioso, para a escorreita investigação dos fatos que seja mitigada, pelo menos por ora, qualquer propensão que possuam os investigados a conferir aparência de legalidade às tramoias perpetradas pelo grupo criminoso no intuito de esconder as minúcias da atividade criminosa desenvolvida.

Consigne-se outra questão importante relativa à necessidade e imprescindibilidade da prisão temporária, na medida em que dado as condições pessoais dos envolvidos, haja vista possuírem capacidade de promover manipulação de provas consubstanciadas em 'orientação' de testemunhas envolvidas, além de possível confecção de documentos 'a posteriori' que possam dar aparência de legalidade às investidas delituosas até então constatadas.

Veja-se, portanto, que a medida gravosa se revela imprescindível também para conferir maior grau de efetividade das investigações, uma vez que poderá o paciente praticar condutas a dificultar a produção de provas, como, por exemplo, destruir documentos relacionados aos crimes investigados, e até mesmo adulterar documentos como forma de conferir aparência de legalidade aos ilícitos já praticados, justamente porque detêm o completo conhecimento de como era operacionalizada a empreitada delituosa.

Há estrita necessidade de manutenção da segregação temporária do paciente, até mesmo diante da gravidade dos atos praticados, e da necessidade de se manter a credibilidade da justiça, que não pode tratar de modo simplório uma situação de extrema gravidade e ignorar um risco concreto de insucesso das investigações caso o paciente seja beneficiado com a liberdade.

Assim, diante da inequívoca necessidade da manutenção da segregação temporária do paciente, até por existirem notórios elementos, da necessidade da medida cautelar temporária, a resguardar a escorreita investigação e colheita de elementos informativos.

Não se olvide que se trata de um complexo esquema de desvio de dinheiro público perpetrado por uma organização criminosa hierarquizada, a qual, a princípio, praticou crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros, tendo ao que tudo indica operacionalizado desvios monetários que alcançam a estrondosa soma de 70 (setenta) milhões de reais.

Há de se ressaltar, ainda, que existe notória contemporaneidade entre a prisão temporária arbitrada e a investigação que ora se promove, uma vez que apesar de os fatos terem ocorrido há anos atrás, seus efeitos reflexos, como se vislumbra dos autos, são contemporâneas, e ao que tudo indica as práticas criminosas ainda se perpetuam mediante o recebimento de proveitos da empreitada criminosa

Ressalte-se que é imperioso que os operadores do direito na atualidade passem a interpretar os requisitos da prisão temporária, bem como a sua necessidade, não mais com base naquela mentalidade individualista daquele contexto histórico em que foi elaborado uma legislação com base unicamente em delitos capazes de atingir bens jurídicos individuais e determinados.

No atual contexto da criminalidade de colarinho branco em que se procura pelas atuais legislações cada vez mais proteger bens jurídicos de natureza transindividual, visando delitos que atingem a destinatários não determinados, mas efetivamente bens coletivos pertencentes à todos os cidadãos e inclusive às futuras gerações, como o caso dos delitos financeiros e contra a Administração Pública cujos reflexos mais amplos atingem a toda coletividade, passa a ser necessário que se reinterprete os requisitos da prisão temporária com base no risco de se atrapalhar o curso das investigações criminais, dada a existência de indicativos de que o paciente possui notório domínio dos fatos perpetrado pela organização criminosa,



com efetivo poder de gerenciamento das atividade ilícitas perpetradas e, atuando de forma bastante organizada, com o aferimento de ganhos extraordinários, os quais espelhados pelos elementos constantes nos autos de investigação, demonstram o risco ao conjunto probatório e à ordem econômica caso, em liberdade, possa ostentar a estímulos para a deturpação das investigações.

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, e, havendo fundada razão diante das circunstâncias concretas, mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo às instituições públicas, sempre acreditando na impunidade.

Assim sendo, em atento exame das circunstâncias e elementos trazidos nos autos, tem-se que a decisão vergastada ostenta suficientes e concretos fundamentos, embasados em elementos indenes, extraídos do contexto fático-probatório, capazes de por si só, manterem a segregação cautelar do paciente, não havendo que se falar em ausência de requisitos legais.

Ressalte-se que a questão será melhor analisada por ocasião do mérito do presente *Writ*.

Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, **indefiro** a liminar pleiteada.

III – Autorizo a entrada de alimentação específica para o paciente em decorrência de doença celíaca.

IV – Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

V – Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários.

VI – Intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2018.

DES. LAERTES FERREIRA GOMES

Relator

